

Memorando 1- 497/2026

De: Jary A. - PRE-COO-PR

Para: Envolvidos internos acompanhando

Data: 24/03/2026 às 09:39:36

Setores envolvidos:

PRE-COO-SEC, PRE-COO-PR, PRE-AJUR

PDL 15/2026

O racismo, longe de constituir mera manifestação individual de antipatia ou opinião, revela-se como prática estrutural fundada em uma construção histórica de poder que pressupõe, de forma indevida e anticientífica, a superioridade de determinados grupos sobre outros. Essa premissa, desprovida de qualquer lastro biológico — como já assentado pela comunidade científica internacional —, serve apenas como mecanismo de legitimação simbólica de privilégios historicamente consolidados.

Sob a perspectiva jurídica, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 erigiu como fundamentos da República a dignidade da pessoa humana e a igualdade substancial (arts. 1º, III, e 5º, caput), não se limitando à igualdade formal, mas impondo ao Estado o dever de adotar medidas concretas aptas a reduzir desigualdades historicamente produzidas. Nesse contexto, o racismo foi alçado à condição de crime inafiançável e imprescritível (art. 5º, XLII), evidenciando a gravidade com que o constituinte tratou a matéria.

A doutrina constitucional contemporânea — a exemplo de autores como Luís Roberto Barroso e Ingo Wolfgang Sarlet — destaca que a igualdade material exige tratamento diferenciado aos desiguais, na medida de suas desigualdades, como forma de neutralizar distorções históricas. Não se trata de privilégio, mas de instrumento de justiça distributiva, compatível com os objetivos fundamentais da República (art. 3º, III), especialmente o de erradicar a pobreza e reduzir as desigualdades sociais e regionais.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é firme nesse sentido. No julgamento da ADPF 186, a Corte reconheceu a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, assentando que tais medidas não violam o princípio da igualdade, mas, ao contrário, concretizam a igualdade material ao corrigirem desigualdades estruturais. Na mesma linha, o STF também equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, reforçando a necessidade de repressão eficaz a condutas discriminatórias, dada sua profunda lesividade social.

Assim, a narrativa de superioridade racial não apenas carece de fundamento científico, como também colide frontalmente com a ordem constitucional vigente, que repudia qualquer forma de discriminação. A manutenção de estruturas desiguais, sob o pretexto de neutralidade ou tradição, representa, em verdade, a perpetuação de um estado de injustiça incompatível com os valores republicanos.

Diante disso, o combate ao racismo não é mera opção política ou ideológica, mas imperativo jurídico-constitucional. A promoção da igualdade material demanda atuação ativa do Estado e da sociedade, seja por meio de políticas públicas inclusivas, seja pela repressão efetiva a práticas discriminatórias, com vistas à construção de uma sociedade verdadeiramente livre, justa e solidária.

O Projeto de Decreto Legislativo em análise atende integralmente aos requisitos formais e materiais estabelecidos pela Resolução de Mesa nº 01/2025, não se verificando qualquer vício de constitucionalidade, legalidade ou regimentalidade em sua tramitação ou conteúdo.

Com efeito, a proposta observa os pressupostos normativos exigidos para a constituição de frentes parlamentares, especialmente no que concerne à sua finalidade institucional, à adesão voluntária dos parlamentares e à

compatibilidade com as competências do Poder Legislativo.

Dessa forma, ausentes óbices jurídicos e evidenciada a conformidade com o ordenamento vigente, opina-se pela legalidade da instituição da Frente Parlamentar Antirracista, recomendando-se o regular prosseguimento da matéria.

—
Jary Vitória Alves
Procurador





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 42C8-7492-346B-4A77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ JARY VITÓRIA ALVES (CPF 886.XXX.XXX-53) em 24/03/2026 09:41:01 GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://camaracangucu.1doc.com.br/verificacao/42C8-7492-346B-4A77>